



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO E LAZER

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº 283/CEE, DE 21/09/2006

*Fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos públicos e particulares do ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Ensino de Sergipe e dá outras providências*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso III, da Lei nº 2.656 de 08 de fevereiro de 1988 e tendo em vista o disposto no art. 8º, no inciso IV dos arts. 9º e 10 e o art. 88 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - A autorização de funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, estaduais, privados ou municipais quando for o caso, do Estado de Sergipe, são da competência do Conselho Estadual de Educação - CEE, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino só poderão iniciar as suas atividades didático-pedagógicas após entrada do processo de autorização para o seu funcionamento no CEE.

### CAPÍTULO I

#### DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - A autorização de estabelecimentos de ensino fundamental e médio é o ato pelo qual o CEE concede permissão para o início de suas atividades escolares, de caráter probatório e condicional.

§ 1º - A autorização para funcionamento é indispensável nos seguintes casos:

criação de estabelecimento de ensino;  
implantação de novo nível de ensino e/ou fase do ensino fundamental;  
implantação de habilitação profissional;  
expansão de estabelecimento de ensino sob a forma de anexo ou modalidade equivalente.

§ 2º - Quando se tratar de expansão de estabelecimento de ensino da Rede Pública Estadual, motivado pelo excesso de matrícula em relação à capacidade física da escola, deverá apenas ser comunicado ao CEE o novo endereço, planta baixa, relação de professores com a sua habilitação e relatório de verificação prévia do Órgão próprio do CEE ou da SEED.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino deverão dar entrada nos pedidos de autorização para o funcionamento na Secretaria do CEE, 45(quarenta e cinco) dias antes da data prevista para o início de suas atividades, instruídos com a documentação seguinte:

requerimento inicial dirigido ao Presidente do CEE, subscrito pelo representante legal da pessoa física ou jurídica que mantenha o estabelecimento;  
indicação do(s) Diretor(e..s) responsável(is) pelo funcionamento do estabelecimento, acompanhada de prova de qualificação profissional;  
indicação do(s) responsável(is) pela Coordenação Pedagógica, acompanhada de prova da habilitação;  
discriminação do Corpo Docente com indicação do nome, série, disciplina, prova da habilitação de cada professor ou cópia do registro do MEC;  
indicação do nome do(s) Secretário(s), acompanhado de prova da habilitação;  
apresentação de declaração de contrato de trabalho dos funcionários, quando se tratar de escolas pertencentes à rede particular de ensino;  
prova de garantia de funcionamento do estabelecimento de ensino, expressa por um dos seguintes documentos:  
cópia do ato legal de criação, no caso de estabelecimento da rede oficial;  
prova de direito ao uso do(s) prédio(s) ou da propriedade dos mesmos;  
planta baixa do(s) prédio(s) em que funcionará o estabelecimento, com indicação das áreas livres para recreação, prática esportiva e indicação de localização das diversas dependências, para os estabelecimentos da capital e do interior do Estado;  
comprovação de disponibilidade decorrente de contrato para cessão de área para a prática de Educação Física, caso não disponha de área própria;  
estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do estabelecimento, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas quando couber e fotocópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e na Prefeitura Municipal;  
projeto de Regimento Escolar ou Emenda (acompanhado da composição curricular e do calendário escolar), elaborado à luz da legislação em vigor, que após analisado pelo órgão competente do CEE, deverão ser solicitadas tantas cópias quantas forem necessárias, quando se tratar de escolas das Redes Pública Municipal e Privada;

regimento ou emenda , conforme o caso, devidamente apreciado pelo Órgão próprio da SEED, quando se tratar de Escola da Rede Pública Estadual;  
certidão negativa de denominação;  
proposta pedagógica - descrição de como será desenvolvido o processo didático da escola;  
declaração assinada pelo Diretor da unidade escolar informando ter conhecimento de que só poderá encerrar ou paralisar as atividades escolares após o cumprimento do ano letivo;  
plano de implantação progressiva do ensino fundamental e/ou médio;  
relatório de verificação prévia emitido pelo Órgão próprio da SEED, quando se tratar de escolas da Rede Pública Estadual.

§ 1º - Quando se tratar de Escolas Públicas as exigências contidas nos incisos II, III, IV e V poderão ser atendidas mediante a apresentação do Quadro Funcional da Escola emitido pelo Órgão de Recursos Humanos das respectivas secretarias.

§ 2º - Quando se tratar de implantação progressiva do ensino fundamental e/ou médio, a unidade escolar deverá encaminhar ao CEE a documentação complementar relativa às séries que lhe faltam, antes do seu início.

§ 3º - Constituir-se-á em uma só peça o processo de solicitação de autorização para funcionamento da Educação Básica, quando se tratar de mais de um nível.

Art. 4º - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 04(quatro) anos para o ensino fundamental e 03(três) anos para o ensino médio, atendidas as exigências fixadas no Anexo desta Resolução, devendo o estabelecimento de ensino solicitar o seu reconhecimento antes de findo o prazo da respectiva concessão, quando se tratar de implantação imediata do ensino fundamental e/ou médio.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino que ainda não oferecem todo o ensino fundamental, funcionando com os anos iniciais ou os anos finais serão autorizados por prazo indeterminado, até que a escola possa implantar os demais anos quando solicitará uma nova autorização, respeitando o prazo estabelecido no *caput* do Artigo 3º desta Resolução.

§ 2º - O prazo de validade do Ato Autorizativo da escola com implantação do ensino fundamental ou médio de forma gradativa, será de, no mínimo, o estabelecido no *caput* deste Artigo ou até a conclusão da última série, conforme o previsto no seu plano de implantação.

§ 3º - O estabelecimento de ensino que antecipar a implantação progressiva definida no seu plano deverá comunicar ao CEE, obedecendo o prazo mínimo de validade de autorização estabelecido no ato autorizativo.

§ 4º - A unidade escolar que não tenha cumprido o Plano de Implantação Progressiva, objeto de seu processo de autorização, até o prazo de validade estabelecido no seu Ato Autorizativo, deverá solicitar prorrogação do mesmo antes de findo o prazo da referida concessão, atendendo às exigências contidas no Art. 9º desta Resolução.

§ 5º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior será concedida conforme o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

Art. 5º - Quando se tratar de implantação de novo nível de ensino, a unidade escolar deverá instruir o processo de autorização atendendo, no que couber, ao que determina os incisos do Art. 3º desta Resolução, excetuando-se o inciso XIII.

Parágrafo único – O Estabelecimento de ensino deverá, ainda, apresentar um projeto de emenda ao Regimento Escolar (acompanhado da organização curricular e do calendário escolar, se for o caso), elaborado à luz da legislação em vigor, que após analisado pelo órgão competente do CEE, serão solicitadas tantas cópias quantas forem necessárias, quando se tratar de escolas das Redes Pública Municipal e Privada.

Art. 6º - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimental, obedecidas as disposições legais, devidamente autorizados pelo CEE.

Art. 7º - A verificação prévia no estabelecimento de ensino para o início de seu funcionamento será da responsabilidade dos órgãos competentes do CEE ou da SEED, conforme o caso, que deverão analisar as condições estabelecidas no art. 3º desta Resolução.

## CAPÍTULO II

### DO RECONHECIMENTO

Art. 8º - O reconhecimento de estabelecimento de ensino é o ato que confirma a sua existência legal, de competência do Conselho Estadual de Educação, após a comprovação satisfatória do seu funcionamento.

§ 1º - A unidade de ensino deverá dar entrada no pedido de reconhecimento, 45(quarenta e cinco) dias antes de findo o prazo de autorização, sob pena de ficar impedida, até que o faça, de matricular novos alunos a partir do período letivo imediato.

§ 2º - O reconhecimento da escola autorizada com implantação progressiva deverá ser solicitado antes da conclusão da última série do respectivo nível de ensino.

Art. 9º - O pedido de reconhecimento será instruído com a seguinte documentação:

fotocópia do último ato legal para o funcionamento do estabelecimento de ensino, apresentação de prova de contrato de trabalho dos funcionários quando se tratar de escolas pertencentes à rede particular de ensino; atestado fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho de que a unidade de ensino particular vem cumprindo as disposições da legislação do trabalho quanto ao contrato de seus funcionários; quadros demonstrativos do corpo docente e técnico-administrativo acompanhados de prova de habilitação, observando o disposto no § 1º do Artigo 3º, desta Resolução; cópia do regimento escolar autenticado pelo CEE ou pelo DIES, conforme o caso;

demonstrativo da matrícula, por ano letivo, a partir do último ato autorizativo, bem como as taxas anuais de evasão e repetência;  
alterações e modificações ocorridas no processo anterior;  
relatório de verificação prévia pelo Órgão próprio da SEED, quando se tratar de escola da Rede Pública Estadual.

Parágrafo único - Embora reconhecida definitivamente, a unidade de ensino deverá comprovar quando solicitada, as suas condições de funcionamento.

Art. 10 – Os órgãos competentes do CEE ou da SEED, conforme o caso, apresentarão relatório analítico sobre o funcionamento do estabelecimento de ensino de acordo com as exigências contidas nesta Resolução, bem como os aspectos pedagógicos e a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria.

Parágrafo único - À vista do apurado no processo, cabe ao CEE pronunciar-se:

pela concessão do reconhecimento;  
pela negativa do reconhecimento;  
com prorrogação da autorização de funcionamento por prazo determinado;  
com encerramento das atividades escolares, validando os estudos realizados pelos alunos até a conclusão do ano letivo, se cumprido o currículo e carga horária exigidos pela legislação vigente.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - A escola poderá alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, com vistas a um ensino de qualidade, recomendando-se os seguintes parâmetros:

ensino fundamental: séries iniciais - até 35 alunos;  
séries finais - até 45 alunos;

ensino médio : até 50 alunos.

Art. 12 - O órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, fará visitas aos estabelecimentos de ensino, sempre que se fizer necessário, para apurar o normal funcionamento e orientá-los no sentido da observância das exigências legais e pedagógicas, relatando ou informando ao CEE por intermédio do titular da SEED, qualquer irregularidade verificada.

Art. 13 - Informado de possível irregularidade no funcionamento de estabelecimento de ensino, o CEE determinará a realização de sindicância para apurá-la por intermédio de comissão especial para esse fim designada.

Parágrafo único - Tratando-se de irregularidades sanáveis que não sejam de natureza grave, o CEE estabelecerá prazo dentro do qual o estabelecimento de ensino deverá corrigi-las, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 14 - Apurada, através de sindicância, a existência de irregularidade grave, proceder-se-á a inquérito administrativo.

Art. 15 - Apurada, na forma indicada no *caput* do Art. 13, a existência de irregularidade, o CEE emitirá parecer conclusivo, o qual aplicará ao responsável pelo estabelecimento de ensino uma das seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

advertência;  
repreensão;  
suspensão;  
declaração de inidoneidade para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino em estabelecimento dos sistemas públicos ou da rede privada.

Parágrafo único - Se o responsável houver praticado a irregularidade no exercício de função ou cargo público estadual ou municipal, o fato será imediatamente comunicado à autoridade hierárquica competente para as providências cabíveis e aplicação das penalidades previstas na legislação a que estiver sujeito.

Art. 16 - Além das penalidades indicadas no Art. 15 desta Resolução, poderá ser cassado, também por Resolução do CEE, o reconhecimento ou a autorização de funcionamento da escola quando:

ficar evidenciado que, do ponto de vista moral ou pedagógico, não tem condições de realizar sua missão;  
dentro de 10 dias, contados da respectiva notificação, não afastar o servidor julgado inidôneo, nos termos da alínea “d” do Art. 15 desta Resolução.

Art. 17 - Dependerá também de autorização prévia do CEE quaisquer medidas relativas a:

mudança do prédio de unidade escolar em funcionamento para outro, localizado no mesmo Município, à vista de relatório do órgão competente do CEE ou SEED, da verificação “in loco”, que comprove o atendimento às exigências previstas no Anexo desta Resolução, quanto a prédio, instalação e equipamento;  
transferência ou mudança de entidade mantenedora;  
mudança de denominação de unidade de ensino mediante justificativa fundamentada;  
alteração do Regimento Escolar e/ou da organização curricular.

Parágrafo único - Os processos deverão ser instruídos de acordo com a solicitação pretendida.

Art. 18 - A paralisação ou encerramento das atividades escolares, ou de parte delas, por iniciativa da mantenedora ou pessoa física, deve ser comunicado com

06(seis) meses de antecedência, pelo menos, ao CEE, aos alunos ou, se menores, aos seus responsáveis e só pode efetivar-se após a conclusão do período letivo.

§ 1º - Para os efeitos deste Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares em caráter temporário e por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

§ 2º - A suspensão temporária das atividades escolares será concedida aos estabelecimentos de ensino:

com reconhecimento pelo prazo máximo de 02(dois) anos;  
autorizados até o fim do prazo previsto nos respectivos atos;  
quando a Unidade Escolar não oferecer os níveis de ensino completos será concedida pelo prazo máximo de 02(dois) anos.

§ 3º - A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades do estabelecimento de ensino ou parte delas.

§ 4º - Em caso de encerramento das atividades, a unidade escolar deverá encaminhar ao órgão próprio da SEED, no prazo de 60(sessenta) dias, toda a documentação referente à vida escolar dos alunos, com exceção das escolas municipais que encaminharão ao respectivo órgão de Educação.

Art. 19 - A substituição de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Ensino de estabelecimento de ensino deve ser comunicada ao CEE pela entidade mantenedora ou pessoa física, no prazo de 30(trinta) dias, com apresentação de comprovante de habilitação do substituto.

Art. 20 - Só será permitida a entrada de processos, neste Conselho, devidamente instruídos.

Art. 21 - É irregular o funcionamento do estabelecimento de ensino que inicie suas atividades, ou aquele cujo prazo de autorização já tenha expirado, sem que o processo esteja tramitando neste Conselho.

§ 1º - As irregularidades previstas no caput deste artigo constituirão razão suficiente para que o CEE aplique as penalidades cabíveis nos termos desta Resolução, determinando inclusive o encerramento de suas atividades.

§ 2º - Não terão validade os atos administrativos e pedagógicos bem como a documentação expedida pelo estabelecimento de ensino cujo funcionamento seja irregular.

§ 3º - Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos em razão da irregularidade de funcionamento da unidade escolar serão da exclusiva responsabilidade cível e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento de ensino, bem como do seu Diretor.

Art. 22 - As diligências baixadas a processos em tramitação no CEE deverão ser, no prazo de até 30(trinta) dias, devidamente atendidas sob a pena de seu arquivamento, dando-se ciência ao interessado desse procedimento.

Art. 23 - As denominações das instituições são de responsabilidade de suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis e modalidades de educação e ensino que ofereçam.

Art. 24 - Os casos especiais não contemplados pela presente Resolução serão submetidos ao CEE para análise e posterior deliberação.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor, após homologada, na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 026/98/CEE e demais disposições em contrário.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 21 de setembro de 2006.

MARLENE ALVES CALUMBY

Presidenta

Publicada no D.O.E. do dia 14.12.2006, Nº 25.165

Biblioteca Pública Epifânio Dória

Prolongamento da Rua Vila Cristina, S/N

Telefax: 3179-4225 CEP 49020-150 Aracaju-SE

E-mail: ceese@seed.se.gov.br